



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 29-36.2017.6.21.0107

Procedência: SANTO AUGUSTO – RS (107ª ZONA ELEITORAL – SANTO AUGUSTO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - EXERCÍCIO 2016

Recorrente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB – SANTO AUGUSTO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

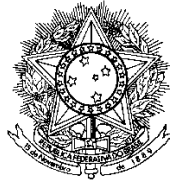
PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DOAÇÕES ESTIMADAS EM DINHEIRO. VALOR NÃO MOVIMENTADO EM CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. CONTABILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA. DESAPROVAÇÃO.

É obrigatória a abertura de conta bancária específica para registro das movimentações financeiras da campanha eleitoral, constituindo irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas o descumprimento dessa exigência. Suspensão de cotas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses. Pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB – SANTO AUGUSTO, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 21.841/2004 e das disposições processuais da Resolução TSE nº 23.432/2014 e da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2016**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em parecer conclusivo (fl. 46), constatou-se que o partido recebeu doação no valor de R\$ 18,27 (dezoito reais com vinte e sete centavos), que não transitou pela conta bancária do partido. Diante dessa irregularidade, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

Em parecer (fl. 48), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido.

A sentença julgou desaprovadas as contas em razão do não trânsito do valor por conta-corrente (fls. 59-60).

Inconformada, a agremiação interpôs recurso (fls. 64-70), alegando que deve ser aplicado no caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista a que as falhas apontadas não prejudicaram a análise das contas.

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 14/07/2017 (fl. 61), e o recurso foi interposto em 20/07/2017 (fl. 64), ou seja, a interposição ocorreu no tríduo previsto pelo artigo 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Destaca-se que o partido encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 57), nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

II.I.II. Da não abertura de conta bancária específica

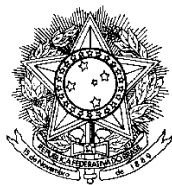
A não abertura de conta bancária constitui irregularidade grave, uma vez que compromete a transparência das contas em análise, bem como inviabiliza o efetivo controle pela Justiça Especializada sobre as receitas e despesas efetuadas, na medida em que não há como comprovar a ausência de arrecadação de recursos financeiros pelo candidato.

No caso em tela, o partido recebeu doação no valor de R\$ 18,27, valor este que não transitou por conta bancária, violando o disposto no art. 8º, § 1º da Resolução 23.464/2015:

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 1º).

§ 1º As doações em recursos financeiros devem ser, **obrigatoriamente**, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por **depósito bancário diretamente na conta do partido político** (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º).

§ 2º O depósito bancário previsto no § 1º deste artigo deve ser realizado nas contas “Doações para Campanha” ou “Outros Recursos”, conforme sua destinação, sendo admitida sua efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF do doador ou contribuinte, ou o CNPJ no caso de partidos políticos ou candidatos, sejam obrigatoriamente identificados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É de se observar que a irregularidade apontada no caso dos autos, não está só no recebimento do valor irrisório doado pelo tesoureiro do partido, mas também no fato de que a agremiação não tinha conta corrente aberta no ano 2016.

Entendo, ainda que o trânsito dos valores doados por conta bancária específica é a única forma de legitimar as receitas e despesas, de forma que dá credibilidades as demonstrações contábeis.

Neste sentido:

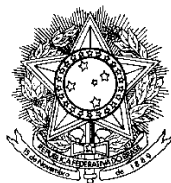
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PARTIDÁRIA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 182/ST. DESPROVIMENTO.

1. É facultado ao relator apreciar, monocraticamente, a admissibilidade e o próprio mérito do recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

2. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Incidência do Enunciado Sumular nº 182/STJ.

3. exigência de abertura de conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da agremiação, como previsto nos arts. 39, § 3º, e 43 da Lei nº 9.096/95, não contraria o princípio constitucional de autonomia dos partidos, constituindo elemento essencial no exame da regularidade e transparência da movimentação anual dos recursos pelos partidos políticos.

4. Agravo regimental desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. OBRIGATORIEDADE. ART. 22 DA LEI Nº 9.504/97. ÓBICE À ATUAÇÃO FISCALIZADORA DA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO VERIFICADO. REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 24 DO TSE E Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

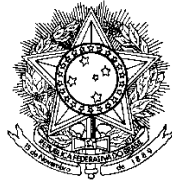
1. As contas de campanha cujas falhas detectadas impeçam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral devem ser desaprovadas.

2. In casu, o Tribunal a quo desaprovou as contas do candidato, por constatar que **"a não abertura de conta bancária constitui irregularidade grave, uma vez que compromete a transparência das contas em análise, bem como inviabiliza o efetivo controle por esta Justiça Especializada sobre as receitas e despesas efetuadas, na medida em que não há como comprovar a ausência de arrecadação de recursos financeiros pelo candidato"** (fls. 39).

3. A modificação da conclusão exarada pela Corte Regional, a fim de acatar a alegação do Ministério Público de que as contas devem ser consideradas não prestadas, demanda necessariamente o reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência que se revela inviável na estreita via do recurso especial, ex vi dos Enunciados das Súmulas nos 24/TSE e 7/STJ.

4. A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 26 do TSE.

5. Agravo regimental desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.II. Da sanção aplicável: suspensão das cotas do Fundo Partidário

Aplica-se ao presente, a suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos dos §3º e §5º do artigo 68 da resolução 23.463/2015.

In casu, tem-se que proporcional e razoável a sanção de 12 meses de suspensão do Fundo Partidário, tendo em vista que a ausência de abertura de conta bancária e de apresentação de extratos bancários configuram irregularidades graves e insanáveis, pois inviabilizam o exame da real movimentação financeira.

Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. **NÃO ABERTURA DE CONTA CORRENTE ESPECÍFICA. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS CONTÁBEIS E EXTRATOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE SABER A REAL MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. VÍCIOS INSANÁVEIS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

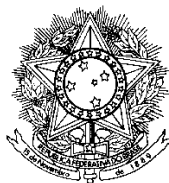
1. Nos termos da Resolução TSE nº 21.841/04 e precedentes desta Corte, a abertura de conta bancária em nome do partido e apresentação dos extratos respectivos, bem como dos livros contábeis constituem obrigação impostergável, independentemente de haver ou não repasse financeiro.

2. Embora partidos em pequenos municípios sobrevivam, muitas vezes, de forma precária, tais circunstâncias não autorizam o descumprimento dos deveres impostos na apresentação de suas contas anuais.

3. Restando impossibilitada a fiscalização sobre as contas apresentadas pelo partido, correta a aplicação da sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário por 12(doze) meses, sendo inaplicável o princípio da proporcionalidade.

3. Recurso Desprovido. Sentença mantida.

(RECURSO ELEITORAL n 981, ACÓRDÃO n 13776 de 09/04/2013, Relator(a) DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 070, Data 15/04/2013, Página 03) (destaque nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – Conclusão

Por tais razões, o recurso não merece provimento.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

N:\A PRE 2017 Subst. Dr. Weber\Classe RE\Prestação de Contas-Diretório Municipal\29-36- PC 2016 - PMDB Santo Augusto - ausência conta bancária - desaprovação.odt